

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

Patricia Rodrigues Valles

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA
QUANTO A LESÕES OCORRIDAS SOB SUA PRESTAÇÃO

SÃO PAULO

2022

PATRICIA RODRIGUES VALLES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA QUANTO A
LESÕES OCORRIDAS SOB SUA PRESTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, a ser realizado na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sob orientação do Professor Dr. José do Carmo Veiga de Oliveira.

São Paulo-SP, 2022

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar e determinar a forma adequada de se atribuir a responsabilidade civil nos casos de lesão ocorrida dentro de academia de ginástica em que reste comprovada a adequada prestação do serviço, considerando as peculiaridades provenientes da relação de consumo existente entre a academia de ginástica e seus alunos, buscando, também, definir os limites da proteção do consumidor como parte hipossuficiente da relação jurídica, de modo a se garantir maior segurança jurídica ao prestador de serviço ao qual se aplica a responsabilidade civil objetiva. Tem-se, então, por objetivo, a análise dos limites de imputação da responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco, por meio do aprofundamento da matéria em questão, valendo-se de diferentes pontos de vista doutrinários e, por fim, utilizando-se da jurisprudência para, de forma crítica, desenvolver um parecer jurídico acerca do problema em questão.

Palavras-chave: responsabilidade civil; direito civil; direito do consumidor; teoria do risco; academias de ginástica.

ABSTRACT

This research has the purpose to analyse and determine the best way to apply civil liability in cases of damage occurred inside gyms that it remain proved that a suitable service was given, considering the peculiarities of the consumer relation existent between the gym and its clients, and trying to define the limits of protection of the consumers as the “weak” part of the legal relation established in order to guarantee a higher legal certainty to the service provider to which it applies a strict civil liability. Therefore, the main purpose here is to use different points of view of experts on the matter along with judicial precedents/decisions to create a critical analysis of the present case in order to define the limits to the appliance of the concept of strict civil liability that has as foundation the theory of risk.

Keywords: civil liability; civil law; consumer law; theory of risk; gyms

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 5 |
| 2. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO | 8 |
| 3. ACADEMIA COMO SUJEITO DA RELAÇÃO DE CONSUMO | 12 |
| 4. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CELEBRADO ENTRE AS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SEUS ALUNOS..... | 13 |
| 5. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA | 14 |
| 6. MATERIAL DE DEFESA: EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR QUANTO AO SERVIÇO PRESTADO | 19 |
| 7. CONCLUSÃO | 21 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS..... | 23 |

1. INTRODUÇÃO

Em um período pós pandemia que impactou a vida de todos em diferentes aspectos, levando inúmeras pessoas ao esgotamento pessoal e profissional, o cuidado com a saúde, física e mental, se tornou um foco na vida de muitos que buscam retomar sua qualidade de vida e bem-estar.

“Dados colhidos pela Universidade de São Paulo (USP) mostram que o Brasil tem liderado o ranking de países que apresentam mais casos de ansiedade e depressão na pandemia do novo Coronavírus, com índices de 63% e 59%, respectivamente”¹

Isto se dá, na maioria dos casos, as alterações constantes na rotina, os períodos de isolamento, o medo e a ansiedade gerados pela possibilidade de contágio do COVID-19, o luto pelas perdas sofridas, direta ou indiretamente, por milhões de pessoas, as dificuldades financeiras e de emprego, bem como as mudanças no modelo de trabalho, estudo e das relações sociais

Conseqüentemente, embora em um momento anterior à pandemia, conforme publicação feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no ano de 2019, “46% dos brasileiros não tinham hábito de se exercitar. Entre os que faziam atividade física, menos de 5% frequentavam academias de esporte, musculação e ginástica”². O aumento da consciência da população quanto à importância de se manter saudável alterou esses dados, de tal forma que, em relatório anual da Strava – maior comunidade esportiva do mundo – houve o registro de 21,5 milhões de publicações semanais de atletas, além do crescimento do número de membros no montante de dois milhões de novos integrantes. Outros dados, comparativos ao período de 2019, mostram que: “Globalmente, o aumento da frequência de atividade física entre as mulheres foi 45,2% em comparação ao ano anterior, e de 27,3% para homens; No Brasil, o aumento ficou entre 43,8% para mulheres e 30% para homens”³.

¹ **Pós-pandemia:** continuidade de cuidado e olhar para saúde mental é necessidade inadiável. Portal Hospitais do Brasil, 2021. Disponível em: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/artigo-vida-pos-pandemia-continuidade-de-cuidado-e-olhar-para-saude-mental-e-necessidade-inadiavel/>. Acesso em: 27 de março de 2022.

² BESSAS, Alex. **Pós-pandemia**, preocupação com a saúde deve ampliar busca por atividades físicas. O Tempo, 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/interessa/no-pos-pandemia-preocupacao-com-saude-deve-ampliar-busca-por-atividades-fisicas-1.2525467>. Acesso em: 27 de março de 2022.

³ **Prática de atividade física aumentou no Brasil em 2020, mostra pesquisa.** VivaBem. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/12/16/pratica-de-atividade-fisica-aumentou-no-brasil-em-2020-mostra-pesquisa.htm>. Acesso em: 27 de março de 2022.

Em pesquisa realizada quanto ao mercado fitness mundial, a International Health, Racquet & Sportsclub Association (IHRSA) divulgou um ranking mundial quanto aos números de academia, ocupando o Brasil o 2º lugar com o equivalente a 35 mil unidades oficiais espalhadas por todo o País. Com o supramencionado aumento na busca pela prática de hábitos mais saudáveis, refletindo diretamente na maior procura por centros esportivos, academias de ginástica etc. deve-se ter em vista que tais ambientes devem respeitar padrões mínimos aceitáveis, estabelecidos pelo CONFEF – Conselho Federal de Educação Física -, na Resolução nº 52/2002.

É importante destacar que as academias, ao oferecerem, por meio de contratos de adesão, ou seja, contratos fixos com cláusulas pré-definidas, pelas quais se comprometem a prestar serviços no ramo de atividades físicas, em sua completude e, vinculando-se a um resultado útil, qual seja, o de melhorar o condicionamento físico, mudança corporal por estética, recomendação médica etc. como prestadores de serviços amoldam-se ao conceito de atividade-fim que, por sua essência, esta ligada as atividades essenciais para qual a empresa se constitui, isto é, esta ligada intrinsecamente ao ramo de exploração definido expressamente no contrato social que, no caso das academias, seria a exploração do ramo de atividades físicas.

Conseqüentemente, como prestadoras de atividade-fim, a estas é atribuída, em matéria de responsabilidade por vício/defeito no serviço, seja por lesão ou acidente ocorridos dentro do estabelecimento etc., via de regra, a Responsabilidade Civil Objetiva, de modo que, comprovado o fato de ter o dano ocorrido no âmbito da academia, cabe-lhe a produção de prova que refute a alegação.

Cumprido citar que à Responsabilidade Civil Objetiva, o Código de Defesa do Consumidor aplica nas relações jurídicas de consumo, a Teoria do Risco, que consiste na responsabilidade assumida, no caso pelo prestador de serviço, pelo risco da atividade econômica que exerce.

Para que se evite o vício ou defeito na prestação do serviço, é certo que toda e qualquer academia disponível no mercado deve ter em seu quadro de funcionários, responsáveis técnicos devidamente registrados junto ao CREF - Conselho Regional de Educação Física -, para que estes utilizem-se de seu notório saber técnico para oferecer apropriada instrução e orientação aos alunos que necessitem de auxílio para a prática de um exercício, no intuito de se evitar lesões, conseqüentes de prática incorreta.

De forma mais aprofundada, o Conselho Federal de Educação Física, na Resolução nº 046/2002, dispõe em seu artigo 1º:

“O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo”⁴.

Tendo em vista que a prática de exercícios de forma incorreta pode levar a lesões, bem como o manejo de equipamentos pesados para realização de determinados treinos pode ocasionar acidentes, é possível, também, que da prática correta e adequadamente orientada por profissional competente resulte em lesão, em virtude da fisiologia única de cada indivíduo.

Cabe, portanto, ao presente trabalho, analisar uma série de fatores, tais como, a relação jurídica que se constitui entre o aluno e a academia de ginástica; a determinação quanto ao tipo de atividade prestada a atividade-meio ou atividade-fim; a quem, por regra, deverá recair a responsabilidade de reparação em casos de lesão ou acidentes ocorridos dentro desta e suas exceções; as limitações quanto a essa responsabilidade, etc. para que se evite a aplicação errônea ou, até, genérica, da lei, cuja complexidade do assunto e de suas peculiaridades, juntamente a escassez material quanto a este tema, impossibilita seu estudo adequado e aprofundado.

Nesse sentido, a Constituição da República, de 1988, ao definir as competências do Judiciário, o faz como a busca pela garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais por meio da resolução de conflitos entre cidadãos, entidades e

⁴CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. **Resolução CONFEF nº 046/2002 de 18 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre a Intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define os seus campos de atuação profissional. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Educação Física, 2002. Disponível em: <https://www.confef.org.br/confef/resolucoes/82>. Acesso em: 14 abril de 2022.

Estado, tendo, para isso, autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição da República, a qual confere, a este, em caráter definitivo, poder para interpretar e aplicar a lei em cada caso concreto, com o objetivo de garantir o direito das pessoas e promover a justiça⁵.

Entretanto, devido a grande demanda de litígios para apreciação do Judiciário, em contraste com a quantidade insuficiente de Magistrados e Servidores que atuam para resolução dessas demandas, a análise individual e aprofundada de cada caso resta prejudicada, sendo a aplicação da norma ao caso concreto feita de forma superficial e até, às vezes, padronizada.

Portanto, procura-se aprofundar o estudo das regras pertinentes à matéria, bem como analisar as diferentes perspectivas doutrinárias sobre o assunto para, como resultado, obter uma dedução lógica que possa vir a auxiliar a tomada de decisões que tratem do caso em tela.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Como afirma San Tiago Dantas, o principal objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito. De modo que, para obtenção, a “*ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos – de dar ou fazer -, como negativos – de não fazer ou tolerar alguma coisa*” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 37.).

Nesse sentido, entende-se por dever jurídico, a conduta de um indivíduo, exigível pelo Direito Positivado, no intuito de garantir um bom convívio social ou, pode-se dizer também que consiste na criação de obrigações com a finalidade de organizar a sociedade, buscando, assim, evitar conflitos.

De tal maneira, violada essa obrigação, tem-se a configuração de um ato ilícito, ou seja, refutado pelo Direito Positivado e que, ocasionando dano a outrem, produz, como consequência, o dever jurídico de reparação, dever este em que é pautada a responsabilidade civil.

⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Orgãos do Poder Judiciário**. Informação obtida em: <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica>. Acesso em: 8 de abril de 2022.

Insta mencionar o que bem assevera José de Aguiar Dias: “*toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade*”⁶.

Responsabilidade civil, então, está ligada, em sua essência, pela idéia de um desvio de conduta responsável por gerar um encargo, ainda que seja o de reparar o dano causado ou, como exprime Sergio Cavalieri Filho, “*responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano recorrente de um dever jurídico originário*”.

Ademais, como ensina Antunes Varela ao tratar da responsabilidade civil, esta, essencialmente, possui a função “*indenizatória, ressarcitiva ou reparadora, só acessória ou secundariamente assumindo o caráter punitivo*”⁷

Com efeito, o Código Civil, em seu artigo 927, ao dizer que “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*” (BRASIL, 2002), categoriza o dever de indenizar como uma obrigação. Assim sendo, em observada à ocorrência do ato ilícito e, conseqüentemente, do nascimento da obrigação de indenizar, busca-se ressarcir a vítima pelo dano sofrido e, assim, colocá-la na situação em que se encontrava antes da ocorrência do dano.

Em vista disso, para garantir a melhor prestação jurisdicional, desenvolveu-se, no âmbito do Direito Civil, em matéria de responsabilidade civil, duas teorias: a teoria subjetiva (teoria clássica) e a, posteriormente aceita, teoria objetiva.

A teoria clássica, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, é aquela que tem a culpa como fundamento da responsabilidade civil, de modo que, não havendo culpa, não há de se falar em responsabilidade e, conseqüentemente, para que se determine a indenização de dano causado, imprescindível será a obtenção de prova quanto à culpa do agente.

Já a teoria objetiva trata das hipóteses em que a reparação do dano se dá independentemente da culpa, de sorte que a responsabilidade se satisfaz apenas pela configuração do dano e do nexo de causalidade.

Essa teoria encontrou sua aplicação no atual ordenamento, tendo em vista a necessidade de sanar “lacunas” e, assim, atender aos novos conflitos gerados pelo desenvolvimento da sociedade moderna, da qual o conceito tradicional de culpa não possibilitava o amparo.

⁶ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v.1, p. 1-3.

⁷ VARELA, Antunes. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 206 e 229.

Nesse sentido, cumpre citar a orientação, sobre a matéria em questão, dada por Miguel Reale na elaboração do Projeto-Lei n. 634-B/75, atual Código Civil:

“Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental”.

Portanto, o atual Código Civil manteve o princípio da responsabilidade subjetiva ao definir, em seu artigo 186, que: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Introduzindo, em seu artigo 927, parágrafo único, a possibilidade da aplicação da responsabilidade objetiva em duas hipóteses: *“nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”* (BRASIL, 2002).

Outrossim, no direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo, sendo a primeira fundada na ideia de que *“aquele que lucra com a situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes”* (GONÇALVES, 2021, p. 23) e, a segunda na reparação do dano independentemente da ideia de culpa.

Como alude Sergio Cavalieri Filho (2021, p. 40), duas premissas são importantes para o entendimento deste instituto jurídico: *“Primeira: não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Segunda: para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu”*.

Logo, tendo em vista as premissas supramencionadas, podemos extrair destas o entendimento de que para que se caracterize a responsabilidade civil há de verificar três pressupostos essenciais, aprofundados mais adiante: o dano, a conduta e o nexo de causalidade.

Contextualizada a responsabilidade civil e suas divisões, teorias e regras de aplicabilidade, no que tange às relações de consumo, tendo-se presumida a vulnerabilidade ou hipossuficiência, existente entre o consumidor e o fornecedor, o

Código de Defesa do Consumidor consagrou, como regra, a responsabilidade civil objetiva e solidária dos prestadores de serviços e fornecedores de produtos.

No entanto, até que a lei chegasse a tal “nível” de proteção ao consumidor, percorreu um longo caminho, como aponta Sérgio Cavalieri Filho:

“Aos poucos a responsabilidade foi sendo deslocada da conduta do autor do dano para o fato causador do dano. Identificou-se primeiramente um dever de guarda pela coisa perigosa, uma cláusula de incolumidade na atividade de risco, até se chegar a um dever de segurança ou garantia de idoneidade pelo produto lançado no mercado”.

Assim, pretendeu o presente Código garantir a proteção dos direitos do consumidor e obter a reparação integral dos danos, utilizando-se da inversão, automática e legal, do ônus da prova, de forma a desincumbir o consumidor de demonstrar a presença do dolo ou culpa dos prestadores e fornecedores. Ilustrado pelo exposto no artigo 6º, inciso VIII:

“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Em outras palavras, a hipótese em questão trata de responsabilidade independentemente de culpa, adotada pelo CDC, cujo fundamento pauta-se na teoria do risco-proveito, pela qual aquele que expuser ao risco, por meio da atividade da qual se tira benefício, outras pessoas, deverá arcar com as consequências em caso de eventual dano. Hipótese esta que ganhou força, primeiramente, com a Constituição de 1988, que estabeleceu a responsabilidade direta e objetiva aos prestadores de serviços públicos, sendo, posteriormente, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que passou a responsabilizar todos os prestadores de serviços, com base no risco da atividade, pelo fato do serviço.

Diante disso, insta mencionar que tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, quanto a proveniente de vício do produto ou serviço, possuem natureza objetiva, de sorte que a estes casos aplicar-se-á a responsabilidade civil objetiva, incumbindo, portanto, ao fornecedor, o dever de comprovar uma das excludentes de nexo de causalidade, quais sejam: a culpa ou fato exclusivo da vítima; culpa ou fato exclusivo de terceiro; e/ou caso fortuito ou força maior.

Logo, é de suma importância para o estudo da matéria que se diferencie os casos de culpa presumida daqueles de responsabilidade civil objetiva. Pois, ainda que em ambos se aplique a inversão do ônus da prova, no primeiro caso, dado que se

trata de uma hipótese de responsabilidade subjetiva, a ser comprovada pelo réu a inexistência de culpa, não lhe caberá responder pelo dano alegado. Em contrapartida, no segundo caso, mesmo que comprovada a inexistência de culpa pelo réu, seu dever de reparar o dano alegado somente será afastado se comprovada uma das supracitadas excludentes de nexo de causalidade.

3. ACADEMIA COMO SUJEITO DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os dois principais sujeitos em uma relação de consumo são o consumidor e o fornecedor. O primeiro tem sua definição prevista no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, que o define como *“toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*, sendo complementada esta definição em seu parágrafo único ao trazer a hipótese do consumidor por equiparação: *“Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”* (BRASIL, 1990).

No que se refere à figura do fornecedor, Carlos Roberto Gonçalves (2021. 20ª Ed, p. 229), utilizando-se do conceito trazido pelo artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o fornecedor como *“toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”* (BRASIL, 1990), complementou-o, de modo a incluir no conceito as figuras do *“produtor, o fabricante, o comerciante, o prestador de serviços, bem como os órgãos do Poder Público que desenvolvam as mencionadas atividades ou prestem serviços que caracterizem relação de consumo”*.

Cumprido ressaltar, ainda, a necessidade de que se pratique atividade contínua e habitualmente, estando, portanto, ligado à ideia de fornecedor ou exercício de atividade-empresarial.

Nesse sentido, às academias de ginástica atribui-se a definição jurídica de fornecedora de serviços, uma vez que se vincula ao conceito ao oferecer serviços, habitualmente com a finalidade econômica.

4. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CELEBRADO ENTRE AS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SEUS ALUNOS

Como já fora mencionado, a relação existente entre as academias e seus alunos é definida pelo Direito como uma relação de consumo, de modo que se tem, de um lado, a academia como prestadora de serviços e, de outro, o aluno, como consumidor, firmando seu vínculo por meio da celebração de um contrato de prestação de serviços.

Nesse sentido, deve-se ressaltar, primeiramente, que este contrato, celebrado entre a academia e o aluno (consumidor), deverá ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que este se origina de uma relação de consumo e que o diploma civilista só se aplica quando não há habitualidade do serviço prestado.

Com efeito, alude Claudia Lima Marques:

*“Atualmente, denominam-se **contratos de consumo** todas aquelas relações contratuais ligando um consumidor a um profissional, fornecedor de bens e serviços. Esta nova terminologia tem como mérito englobar todos os contratos civis e mesmo mercantis, nos quais, por estar presente em um dos polos da relação um consumidor, existe um provável desequilíbrio entre os contratantes. Este desequilíbrio teria reflexos no conteúdo do contrato, daí nascendo a necessidade de o direito regular estas relações contratuais de maneira a assegurar o justo equilíbrio dos direitos e obrigações das partes, harmonizando as forças do contrato através de uma regulamentação especial”⁸*

Ademais, em via de regra, configurar-se-á, no caso, um contrato de adesão, ou seja, preestabelecido pelo fornecedor e pelo qual o consumidor, ao aderi-lo, consente em participar desta relação, não podendo discuti-lo ou modificá-lo substancialmente, ressalvada a possibilidade de inserção de cláusula no formulário, como preleciona o artigo 54, do CDC.

Deverá, como consequência, ser redigido “*em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor*”⁹.

Logo, tendo em vista que o contrato de adesão celebrado entre a academia e o aluno é representado por uma relação de consumo, pela qual a academia se compromete a prestar serviços, no sentido de disponibilizar seu estabelecimento para

⁸Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ª Ed. Revista dos Tribunais, p. 302.

⁹BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Capítulo VI – Da Proteção Contratual, Artigo 54, §3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 1 de maio de 2022.

a prática de exercícios físicos, devendo respeitar padrões e regras mínimos, em troca de uma contraprestação pecuniária pelo seu uso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor diversas regras para garantir a proteção do consumidor como parte hipossuficiente da relação.

Cumprido citar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça confere legitimidade para que o Procon, por meio da interpretação de cláusulas contratuais consumeristas, verifique a presença de cláusulas abusivas, podendo aplicar sanções administrativas.

Dessa forma, obedecendo as regras e limites inerentes aos contratos consumeristas, em matéria de responsabilidade civil, o ordenamento traz a impossibilidade de excluir-se contratualmente o dever de indenização derivada de fato do produto ou serviço, de modo a ser considerada abusiva e, portanto, nula a cláusula que vise impossibilitar, exonerar ou mesmo atenuar a responsabilidade civil do fornecedor por vícios de qualquer natureza, como prevê o artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor (GONÇALVES. 2021, p. 229).

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA

Considerando que o Direito deve acompanhar a realidade em que se insere, no contexto em que vivemos hoje, em uma sociedade capitalista de produção e consumo em massa em que a individualização da relação entre produtores, comerciantes e prestadores de serviços se tornou de grande dificuldade, o ordenamento jurídico passou a aplicar ao fornecedor a responsabilidade, seja pelo fato do produto ou serviço ou por vício destes, de natureza objetiva, prescindindo, portanto, do elemento culpa e atribuindo-se, por via de regra, a obrigação de indenizar ao fornecedor.

Isto posto, insta salientar que *“qualquer fornecedor de serviços, em princípio, responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, salvo o profissional liberal”* (TARTUCE. 2021, p. 734).

Destarte, a responsabilidade do fornecedor estender-se-á, solidariamente, a todos que compõem o elo básico na colocação de produtos no mercado quando autores da ofensa, como previsto nos artigos 7º, parágrafo único e 18 do CDC, cabendo, ainda, ao fornecedor que se ver judicialmente obrigado a indenizar vítima de dano de consumo, chamará ao processo os demais devedores solidários, bem

como exercer direito de regresso contra eles, no limite de sua participação no processo danoso.

Portanto, por um lado o Código de Defesa do Consumidor incumbe ao fornecedor o dever legal de zelar pela boa qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, buscando assegurar que não acarretem riscos à saúde ou segurança de seus consumidores, salvo normais e previsíveis inerentes à natureza e fruição do produto ou serviço fornecido (THEODORO JÚNIOR. 2020, p. 68).

Já por outro lado, em seu artigo 6º, inciso VI, o CDC prevê uma garantia legal de *“efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”*¹⁰.

Quanto às espécies de responsabilidade civil reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, este prevê duas hipóteses, quais sejam: a de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, prevista do artigo 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor e que diz respeito *“ao vício por insegurança verificado na colocação de tais bens no mercado de consumo”*¹¹; e a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, prevista do artigo 18 a 20 do CDC, e que trata da falha ou vício por inadequação. Sendo ambas, como supramencionado, de natureza objetiva, havendo, assim, inversão do ônus da prova em face do fornecedor, que deverá comprovar algumas das hipóteses de exclusão da responsabilidade.

Em outras palavras, a responsabilidade atribuída pelo fato do produto ou serviço está relacionada a *“todo e qualquer acidente provocado por produto ou serviço que causar dano ao consumidor, sendo equiparadas a este todas as vítimas do evento”* e, portanto, é revestida, pelo Código, de maior gravidade, tendo em vista sua potencialidade de causar danos à segurança ou saúde do consumidor. Outrossim, em se tratando da responsabilidade por vício do produto ou serviço, recai esta sobre os *“vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária”* (GONÇALVES. 2021, p. 230), tidos

¹⁰ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990), Artigo 6, inciso VI. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607666/artigo-6-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>. Acesso em: 2 de maio de 2022.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2020, p. 68.

como mais “amenos”, por acarretarem apenas a inadequação do produto ou a diminuição de seu valor.

Flávio Tartuce (2021. 3ª Ed., págs. 687-688) ao tratar do assunto, diferencia e conceitua o vício, do fato ou defeito, de sorte que, no vício, seja este do produto ou do serviço, “o problema fica adstrito aos limites do bem de consumo, sem outras repercussões (prejuízos intrínsecos). Por outra via, no fato ou defeito – seja também do produto ou serviço –, há outras decorrências, como é o caso de outros danos materiais, de danos morais e dos danos estéticos (prejuízos extrínsecos)”.

Do mesmo modo, aponta Humberto Theodoro Júnior (2020. 10ª Ed., p. 68):

“O defeito (fato do produto ou serviço) pressupõe uma repercussão externa, consistente nos danos que podem afetar pessoas e patrimônios físicos ou morais, sem qualquer conotação contratual, podendo a vítima ser um simples terceiro. O vício (do produto ou serviço), por seu turno, corresponde a uma falha interna da própria coisa, cujo efeito é um prejuízo meramente econômico, correspondente à sua impropriedade, inadequação ou desvalorização”.

O artigo 14 do CDC trata da hipótese de fato do serviço ou defeito, definindo, em seu §1º, o serviço defeituoso como “*aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido*” (TARTUCE. 3ª Ed. 2021, p. 733).

Assim, teremos a academia como fornecedora de serviços que, por meio da celebração de um contrato de adesão que vincula as partes, estabelece uma relação de consumo para com o aluno, sendo regida, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, será aplicada a responsabilidade civil objetiva e solidária dos fornecedores, prevista no artigo 927, parágrafo único do Código Civil (BRASIL, 2002) e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), de modo a isentar o consumidor do ônus da prova que automaticamente se inverterá a seu favor, por se tratar a hipótese de responsabilidade independente da culpa.

Cumprido citar que, quanto à inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a lei a prevê como uma “vantagem processual”, dada a hipossuficiência presumida pelo Código de Defesa do Consumidor, que deduz ser o fornecedor, no caso a academia, o polo mais “forte” da relação.

Com efeito, destaca Flávio Tartuce (2021, p. 677):

“Deve ficar bem claro que, como a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei, não se debate a existência ou não de uma atividade de risco, nos termos da segunda parte do comando, que consagra a chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva. Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios, ganhos ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe ao risco outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento”.

Assim sendo, no momento em que a academia se dispõe a exercer atividade no mercado de consumo, a qual seja o de prestar serviços, terá, conseqüentemente, o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos do serviço prestado.

Este dever supracitado é intrínseco ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, tal como aos critérios de lealdade perante o serviço ofertado e o destinatário dessa oferta (CAVALIERI. 2022, p. 351).

Portanto, da ocorrência do dano, por vício ou falha na prestação do serviço, verificada a relação de consumo entre o aluno e a academia, aplicar-se-á o disposto no CDC, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pautada na teoria do risco do empreendimento.

Contudo, devendo, para sua aplicação, como ressalta Humberto Theodoro Júnior (2020. 10ª Ed., p. 71), que sejam constatados três elementos essenciais à responsabilidade objetiva: *“a) a existência do defeito do produto ou serviço; b) a ocorrência de uma lesão efetiva (dano ou prejuízo) suportada pela vítima (eventus damni), que pode afetá-la patrimonialmente ou moralmente; e c) a relação de causalidade entre o defeito ou vício do produto e a lesão a indenizar”*, dos quais, caso não constatados, impedem a responsabilização do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 14 as hipóteses de responsabilidade pelo fato do serviço:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”¹²

¹² BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990), Artigo 14. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10606184/artigo-14-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>. Acesso em: 3 de maio de 2022.

O artigo supracitado engloba, também, como aponta Sergio Cavaliere Filho (2022, 6ª Ed., p. 485), os acidentes de consumo, acontecimentos externos que causam dano material ou moral ao consumidor, no entanto, tratando-se do defeito do serviço como objeto da responsabilidade.

Cumpra definir o que se tem como serviço defeituoso, como sendo o que não forneça a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (CAVALIERI. 6ª Edição, 2022, p. 376).

Ademais, no que tange a solidariedade passiva, ainda que a regra aplicada a esta seja a prevista no Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 13, ao tratar do direito de regresso na solidariedade passiva, fala expressamente na possibilidade de existir mais de um responsável, exigindo sua participação concorrente para o evento danoso. Dessa forma, só poderá ser responsabilizado por um acidente de consumo, aquele que concorrer para a sua causação.

Em se tratando das academias de ginástica há, portanto, a possibilidade de, em caso de lesão que ensejará automaticamente a responsabilidade civil objetiva da academia, concorrer juntamente a esta, por exemplo, o *personal trainer*, responsável pela fiscalização do treino.

Logo, por se tratar de serviço *complexo* pelo qual se tem mais de um prestador a que se possa atribuir a responsabilidade, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, ao abordar a solidariedade passiva entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, utiliza-se do artigo 14, do CDC, como fundamento, reputando responsáveis “*todos os participantes da produção do serviço, sem qualquer consideração sobre a efetiva participação (ou não) de cada um na ocorrência do defeito do serviço que gerou o dano, como se constata dos julgados*” (CAVALIERI. 2022. 6ª Edição, p. 368). Há, portanto, nesses casos, regra de responsabilidade objetiva para todos os fornecedores do serviço (academia e *personal trainer*) “defeituoso”.

Em síntese, insta salientar o que aponta Silvano Andrade do Bomfim (2013, p. 246) quanto à matéria em análise:

“tratando-se de pessoa jurídica que, devida à sua atuação profissional no mercado de consumo, no momento da concretização do contrato esteja em posição de superioridade perante o contratante, a aplicação do CDC exsurge como elemento capaz de afastar o desequilíbrio existente entre as partes,

respondendo de forma objetiva pelos danos que vier a causar, ou seja, independentemente de culpa, além de competir-lhe a prova de que não houve o defeito no serviço prestado, ou que o evento danoso tenha ocorrido em virtude de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ou de terceiro estranho à relação contratual e à própria atividade, não sujeito ao prestador, considerada a inversão do ônus da prova, por ser direito protetivo ao consumidor, conferido como um de seus direitos básicos (art. 6º, VIII)”.

6. MATERIAL DE DEFESA: EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR QUANTO AO SERVIÇO PRESTADO

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor atribui às relações de consumo a responsabilidade objetiva, ficando a cargo do fornecedor produzir material probatório suficiente para o exonerar do dever de reparação do dano. O CDC, em seu artigo 14, § 3º, estabelece apenas duas hipóteses que possibilitem ao fornecedor de se eximir da responsabilidade objetiva a ele atribuída.

As excludentes da responsabilidade, portanto, podem ser: quando, em tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; ou caso comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, em outras palavras, quando se demonstrar que o comportamento do consumidor que deu causa ao acidente (THEODORO JÚNIOR. 10ª Ed., 2020).

Cumprido ressaltar que, tendo em vista ser indispensável para atribuição da responsabilidade civil objetiva a comprovação do nexo causal, o principal fundamento por trás das excludentes de responsabilidade é inexistência deste, ou seja, a ausência do nexo causal entre o dano sofrido pelo consumidor e do defeito do produto ou do serviço (CAVALIERI FILHO. 6ª Edição, 2022, p. 379).

Além disso, insta salientar que, no que tange à hipótese de culpa exclusiva da vítima, caso reste comprovado que seu comportamento não tenha sido a única causa para a ocorrência do acidente de consumo, mas que tenha concorrido para este, poderá ser arguida esta concorrência como causa minorante da responsabilidade do fornecedor. Entretanto, a questão ainda é de grande divergência entre autores, de modo que há, também, o entendimento diverso, mas que há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admissão da possibilidade de aplicação da *culpa concorrente*, “desde que o defeito do produto ou serviço não tenha sido causa preponderante” (CAVALIERI FILHO. 6ª Edição, 2022, p. 379 - 380).

Para ilustrar, em acórdão proferido em caso que a autora, aluna de uma academia de ginástica, ajuizou ação de indenização por danos morais contra o

estabelecimento, alegando falha na prestação dos serviços após derrubar em seu próprio pé peso, o que segundo esta tenha vindo a causar-lhe “dor e humilhação” e que, em 1ª Instância, fora julgado improcedente pelo Juiz por inexistência do ato ilícito alegado. Após interposto o recurso e apreciado pelo Relator, juntamente ao material probatório produzido pelas partes, os Desembargadores decidiram de tal modo que *“A ocorrência de acidente nas dependências de academia, sob a supervisão de profissional capacitado e com orientação sobre o manuseio correto dos aparelhos de musculação, não configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização por danos morais”*¹³.

Em contrapartida, em apelação¹⁴ que trata de caso em que a apelante se lesionou durante a prática de exercício, alegando falha na prestação de serviço, vindo a requerer, portanto, indenização à título de danos morais e lucros cessantes. Ainda que comprovada a má utilização do equipamento pela autora, alegou a Juíza Relatora, ser a academia e seus profissionais responsáveis pela integridade física de seus alunos enquanto estiverem sob suas orientações, de modo que mesmo lesões ocasionadas por “acidentes” no uso de anilhas e pesos, derivam de negligência por parte dos profissionais que não utilizaram medidas para impedir a possível ocorrência de evento danoso ao aluno.

Sendo assim, neste 2º caso supracitado, entendeu a Relatora pela imputação da responsabilidade objetiva por defeito do serviço previsto no artigo 14 do CDC, entendendo, assim, não poder a academia alegar mau uso de aparelho como fundamento de excludente de responsabilidade.

¹³ BRASIL. 5ª Turma Cível. Acórdão nº 1045523, 20150510074822APC. Apelação Cível. Ação Indenizatória por Danos Morais. Acidente com peso nas dependências de academia de ginástica. Demonstração do ato ilícito. Inocorrência. Excludente de Responsabilidade. Artigo 14, §3º, II, CDC. Culpa Exclusiva da Vítima. Recurso não provido. Relatora: Silva Lemos. Brasília, DF. 2 de agosto de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-358/acidente-em-academia-de-ginastica-por-culpa-exclusiva-da-vitima-2013-falha-na-prestacao-de-servico-afastada>. Acesso em: 8 de maio de 2022.

¹⁴ BRASIL. 6ª Câmara Cível do TJ do Estado de Mato Grosso. Apelação: APL 0007913-32.2009.8.11.0003 29261/2013. Apelação Cível. Direito do Consumidor. Acidente em academia de ginástica. Deficiência na orientação de uso adequado do aparelho de ginástica. Responsabilidade Objetiva. Danos Morais reconhecido. Lucros cessantes e necessidade de reparação estética não comprovada. Recurso Parcialmente Provido. Des. Relatora: Serly Marcondes Alves. Cuiabá, MT. 9 de julho de 2014. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364322597/apelacao-apl-79133220098110003-29261-2013/inteiro-teor-364322634>. Acesso em: 8 de maio de 2022.

Nesse sentido, uma vez que um aluno se lesione durante a prática de exercício dentro de uma academia, caberá a esta provar uma das hipóteses acima, ficando sob sua responsabilidade, então, a produção de prova que assegure que houve correta e eficiente orientação e suporte por parte dos profissionais responsáveis; que inexistia defeito no material ou na máquina utilizada que justifique o dano; ou, também, que, ainda que com a devida orientação, o aluno tenha contrariado o profissional e dado causa; que tenha o aluno contrariado disposição médica anterior, omitindo esta da própria academia etc.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho se dispôs a aprofundar a responsabilidade civil atribuída às academias de ginástica nos casos em que o aluno se lesione. De tal modo, o que pôde se extrair foi que, em suma, considerando ser a relação entre a academia e o aluno uma relação de consumo, aplicar-se-á a esta o disposto no Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade civil objetiva, que é tida como regra por este, levando-se em consideração a relação desproporcional em que o consumidor é tido como parte hipossuficiente da relação.

Destarte, teremos a academia em um polo como fornecedora de serviço, o aluno no outro como consumidor formando uma relação de consumo à qual será aplicada a responsabilidade civil objetiva e solidária dos fornecedores, pautada na teoria do risco, invertendo-se, assim, o ônus da prova em favor do consumidor, e devendo o fornecedor comprovar alguma das hipóteses de excludentes da responsabilidade para se eximir desta.

Por ser escasso o material relacionado ao caso em estudo, utilizou-se de diversas doutrinas que abordassem os institutos jurídicos da responsabilidade civil e dos direitos do consumidor, por diversos pontos de vista, considerando, ainda, precedentes judiciais e artigos jurídicos relacionados ao tema.

Quanto á motivação pelo desenvolvimento deste trabalho, ocorreu, primeiramente, por interesse próprio, como amante de esportes e consumidora deste tipo de serviço, que não fora sanado em consequência da falta de material que dispusesse a trabalhar e aprofundá-lo, bem como pelo aumento, que se deu pós pandemia, no número de academias e da procura por estas, e que resultou no crescimento do número de casos envolvendo academias de ginástica e

responsabilidade civil e que me levou a buscar produzir, por meio deste artigo artigo, material jurídico que possa vir a orientar atuantes da área nos casos que abordem a matéria em questão.

Tendo isso em vista, acredito que, de modo restrito, o trabalho atingiu o que se propôs a fazer. Contudo, por possuir o tema certa complexidade, vistos os diversos elementos que integram a relação de consumo analisada e que vão além da figura da academia e do aluno, podendo englobar, também, o *personal trainer*, o fornecedor dos aparelhos utilizados pela academia etc. há ainda a possibilidade de maior aprofundamento considerando tais elementos no estudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOMFIM, Silvano Andrade do. **Responsabilidade Civil dos Prestadores de Serviços no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2013. v. 12.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 de março de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Institui o **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 de março de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15ª Edição. São Paulo: Atlas, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 6ª Edição. São Paulo: Atlas. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. **Resolução CONFEF nº 046/2002 de 18 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre a Intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define os seus campos de atuação profissional. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Educação Física, 2002. Disponível em: <https://www.confef.org.br/confef/resolucoes/82>. Acesso em: 14 abril de 2022.

CONTEUDO JURÍDICO. **Responsabilidade Civil: Um Estudo Aprofundado**. 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21960/responsabilidade-civil-um-estudo-aprofundado>. Acesso em: 20 de março de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20ª Edição. São Paulo: Saraivajur. 2021.

JUS BRASIL. **Responsabilidade Civil: Aspectos Gerais**. 2021. Disponível em: <https://thaisfvasconcellos.jusbrasil.com.br/artigos/1150222544/responsabilidade-civil-aspectos-gerais>. Acesso em: 18 de março de 2022.

MERINO, Raphael Masci. **A Responsabilidade Civil nas Academias**. Disponível em: <https://cervoadv.com.br/novidades/a-responsabilidade-civil-nas-academias>. Acesso em: 06 de abril de 2022.

SILVA, André Victor de Oliveira. Trabalho de Conclusão de Curso: **Responsabilidade Jurídica das Academias de Ginástica e do “Personal Trainer”**. 46 páginas – Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3ª Edição. São Paulo: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2020.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Patricia Rodrigues Valles

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: 41547098

sob a orientação do(a) Professor(a) José do Carmo Veiga de Oliveira

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 16 de maio de 2022. .



Assinatura do discente